



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

LEI MUNICIPAL Nº 986/2024

**SANCIONADO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
EM 19/02/24

José Lair Zamoner  
Prefeito Municipal  
Gestão 2021/2024

**REGULAMENTA A PERCEÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ LAIR ZAMONER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.**

**Capítulo V**  
**DO PERCEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA**  
**Seção I**  
**DAS REGRAS GERAIS**

**Art. 1º.** Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for a parte vencedora, são verbas de caráter remuneratório e pertencem aos Procuradores do Município dos quadros do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** Fará também jus ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do caput, o Procurador-Geral do Município.

**§ 2º.** Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio do cargo de Procurador do Município, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza pecuniária, seja ela remuneratória ou indenizatória.

**§ 3º.** Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**§ 4º.** Sobre o valor dos honorários sucumbenciais deverá incidir imposto de renda retido na fonte conforme as regras federais. Caberá à Secretaria responsável proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

**§ 5º.** A sucumbência que se refere o caput do artigo diz respeito as ações, sejam judiciais ou extrajudiciais, ingressadas, defendidas ou naquelas onde participe como interessado o Município de Nova Guarita representado pelos procuradores da Procuradoria Geral do Município dos quadros de servidores do Poder Executivo Municipal.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

**Art. 2º.** Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não se constituindo como encargos ao tesouro municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 3º.** O pagamento da verba honorária de sucumbência será realizado em partes iguais entre os Procuradores Municipais dos quadros do Poder Executivo, que possuírem nas atribuições respectivas, a função de representação judicial ou extrajudicial da Fazenda Pública, sem distinção de cargo em estrita observância, forma e modo previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I. inativos;
- II. em licença para tratamento de interesses particulares;
- III. em licença para campanha eleitoral;
- IV. em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- V. afastado para exercício de mandato eletivo;
- VI. afastado para servir outro órgão público municipal, estadual ou federal;
- VII. em licença para desempenho de mandato classista;
- VIII. suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;
- IX. preventivamente, quando afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- X. suspensos ou impedidos de exercer a advocacia.
- XI. quando cedido a outro Ente Público ou Poder;
- XII. afastados para cursos de pós-graduação *strictu sensu*;
- XIII. Os que perderem o cargo por hipótese de:
  - a. Demissão;
  - b. Falecimento;
  - c. Posse em outro cargo.

**Art. 4º.** Os honorários advocatícios serão devidos nas ações ajuizadas em âmbito judicial ou extrajudicial a partir da publicação desta Lei, bem como para as ações pretéritas, estejam em andamento ou não.

### Seção II

#### DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FHS

**Art. 5º.** Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais e extrajudiciais em que a administração direta,



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

indireta e fundacional do Município e que forem representadas pelos procuradores do quadro do Poder Executivo Municipal for parte.

§ 1º. A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta especial aberta pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, exclusivamente para este fim, denominada como "Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS" sendo que a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais entre todos os seus titulares e será paga juntamente à folha de pagamento no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento.

§ 2º. O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente Lei.

§ 3º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa nos casos previstos nesta lei, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no caput deste artigo.

§ 4º. Os honorários de que trata este capítulo enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 5º. Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Administração consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos Procuradores sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

**Art. 6º.** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

- I. os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;
- II. os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Nova Guarita seja parte;
- III. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Nova Guarita;

E-mail: [prefeitura@novaguarita.mt.gov.br](mailto:prefeitura@novaguarita.mt.gov.br) - Home page: [www.novaguarita.mt.gov.br](http://www.novaguarita.mt.gov.br)



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

IV. quaisquer valores cujo recebimento for decorrente da atuação dos Procuradores municipais dos quadros do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os valores a que se refere este artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 7º.** Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os Procuradores Municipais efetivos, estes elegerão entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

**§ 1º.** Em caso de inexistência de mais de um membro efetivo nos quadros da advocacia pública, será designado o membro efetivo dos quadros.

**§ 2º.** Com a finalidade específica de gerir os valores contidos no Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, se constituirão como competência do Curador dos Honorários Advocatícios os seguintes atos:

I. editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II. fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III. adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV. requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V. editar seu regimento interno.

**§ 3º.** O Curador dos Honorários Advocatícios poderá expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FHS, obedecidas as normas legais vigentes.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 5º desta Lei.

**Art. 9º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 10.** A somatória dos vencimentos e dos honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco por cento) do subsídio mensal dos ministros do



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal de 1988.

**§ 1º.** Havendo qualquer saldo na conta "Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no *caput* deste artigo, os valores permanecerão depositados, devendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

**§ 2º.** Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o membro que for exonerado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

**§ 3º.** O Procurador que requerer exoneração ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

**Art. 11.** Ao advogado não pertencente ao quadro de servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município que for nomeado em qualquer cargo ou função da advocacia pública municipal de Nova Guarita, seja comissionada ou temporária, somente fará jus ao recebimento dos honorários de que trata esta lei se houver efetivamente participado dos processos nos quais ocorreram o efetivo recolhimento dos honorários, observadas as proporções de divisão e demais regras aplicáveis previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto acima, não será considerada como efetiva participação a mera habilitação processual ou realização de outros atos de baixa ou nenhuma complexidade processual.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a refazer o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária, visando propiciar o adequado registro contábil conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, 19 de fevereiro de 2024.**

  
**JOSÉ LAIR ZAMONER**  
Prefeito Municipal